

MENSAGEM Nº

01 , DE 25 DE Maio

DE 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do artigo 65 da Constituição Estadual, resolvi **vetar parcialmente** o Autógrafo de Lei nº 064/2023, que "*Dispõe sobre a alteração da Lei n.º 17.480, de 17 de maio de 2021*"

RAZÕES DE VETO

O Autógrafo de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, promove alterações na Lei Estadual n.º 17.480, de 17 de maio de 2021, que "*determina a fixação de avisos nos estabelecimentos públicos e privados contra a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero*".

A alteração, na sua quase totalidade, revela-se legítima em seu mérito e do ponto de vista jurídico, na medida em que busca apenas atualizar o texto do aviso a ser fixado nos estabelecimentos alertando a proibição da prática de discriminação por orientação sexual, passando a prever os novos contatos telefônicos dos órgãos para onde deverão ser enviados pela população esclarecimentos, denúncias e reclamações sobre a questão (§ 1º, art. 2º). Com a mudança também passou-se a dispor, de forma igualmente legítima, que, no caso de nova mudança dos mesmos contatos telefônicos, os textos dos avisos acerca da proibição deveriam se adequar sem a necessidade de nova alteração legal.

Já em relação à previsão do art. 3º, incluído pelo Projeto de Lei à redação

da Lei Estadual n.º 17.480, de 17 de maio de 2021, guardam-se reservas jurídicas e de mérito. Referido artigo dispõe que “a não observância desta Lei implicará sanção nos termos da legislação aplicável”.

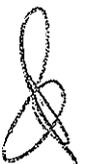
Tal norma, ao tempo em que prevê a aplicação de sanção no caso de descumprimento da Lei Estadual n.º 17.480, de 17 de maio de 2021, submete a matéria aos termos do que denominada “legislação aplicável”, sem indicar, de forma clara, de que legislação se está cuidando. É que, tratando-se de norma que estabelece um regime punitivo, a ser aplicado por agentes de fiscalização, o ideal e juridicamente adequado é que já estabeleça, em seu texto, as sanções cabíveis no caso de infração às suas disposições, sendo válida também, alternativamente, a remissão a uma outra legislação já existente, desde que o faça de modo expresso, isto é, que seja identificada a legislação que regerá a matéria.

A falta dessa indicação no caso específico, além de gerar insegurança jurídica aos responsáveis pelos estabelecimentos destinatários do comando legal, os quais não saberão a que sanções poderão estar submetidos, acarreta também insegurança no próprio trabalho de fiscalização, cujos agentes sentirão dificuldade na aplicação do regime sancionatório, haja vista a incerteza gerada quanto à legislação a ser aplicada, podendo gerar, a depender da situação, exceções juridicamente questionáveis.

Cabe enfatizar que o exposto acima nada retira ou diminuiu o mérito e a natureza cogente da Lei em questão, que, de forma absolutamente legítima, busca esclarecer à população quanto à proibição em qualquer ambiente da discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

Conclui-se, desse modo, pela forçosa emissão de **veto parcial** quanto à previsão do art. 3º acrescido pelo Projeto de Lei à redação da Lei Estadual n.º 17.480, de 17 de maio de 2021.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o





Autógrafo de Lei em referência, por inconstitucionalidade material, que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Deputados Estaduais, sancionando, quanto ao mais, o citado Autógrafo.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2022.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Vetado parcialmente
pelas razões em anexo.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E QUATRO

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEI N.º 17.480,
DE 17 DE MAIO DE 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica alterado o parágrafo único do art. 2.º, bem como adicionados o § 2.º ao art. 2.º e o art. 3.º à Lei n.º 17.480, de 17 de maio de 2021, sendo renumerados os demais artigos, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2.º

§ 1.º Ao final do Aviso, deverão constar os seguintes números de contatos: disque 100 (Disque Direitos Humanos), 190 (Polícia Militar) e 155 (Ouvidoria do Estado do Ceará), bem como o contato telefônico atualizado do Centro Estadual de Referência Thina Rodrigues, para onde poderão ser direcionadas denúncias, reclamações e orientações.

§ 2.º Sempre que houver atualização ou modificação dos contatos telefônicos descritos no §1.º, da mesma forma as placas deverão ser atualizadas.

Art. 3.º A não observância no disposto nesta Lei implicará sanção nos termos da legislação cabível.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 11 de maio de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

Retirado parcialmente
pelas razões em anexo

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESENTA E QUATRO

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEI N.º 17.480,
DE 17 DE MAIO DE 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica alterado o parágrafo único do art. 2.º, bem como adicionados o § 2.º ao art. 2.º e o art. 3.º à Lei n.º 17.480, de 17 de maio de 2021, sendo renumerados os demais artigos, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2.º

§ 1.º Ao final do Aviso, deverão constar os seguintes números de contatos: disque 100 (Disque Direitos Humanos), 190 (Polícia Militar) e 155 (Ouvidoria do Estado do Ceará), bem como o contato telefônico atualizado do Centro Estadual de Referência Thina Rodrigues, para onde poderão ser direcionadas denúncias, reclamações e orientações.

§ 2.º Sempre que houver atualização ou modificação dos contatos telefônicos descritos no §1.º, da mesma forma as placas deverão ser atualizadas.

Art. 3.º A não observância no disposto nesta Lei implicará sanção nos termos da legislação cabível.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 11 de maio de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.º SECRETÁRIA
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO